



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.505

Recurso nº: 64.385 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: SOMASSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

Decorrência -Omissão de receita: A decisão de mérito proferida pelo colegiado no julgamento do processo matriz é aplicável no feito decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMASSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 430.500 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.620/90-21

RECURSO Nº: 64.385

ACORDÃO Nº: 101-82.505

RECORRENTE: SOMASSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de Renda na fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no levantamento quantitativo de produto e em passivo fictício, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, (fls. 39/42).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 46/49 que é xerocópia do recurso apresentado no feito matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.505

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

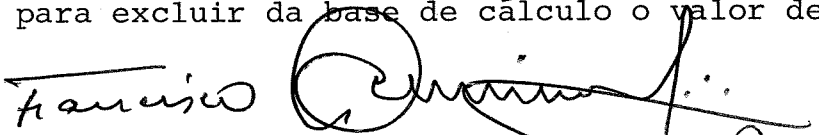
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10435-000.619/90-42, que a recorrente, no período-base de 1986, exercício de 1987 omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.604), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cz\$ 430.500,00, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.497, de 02.12.91.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quando à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$... 430.500,00.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 